

ADOÇÃO MULTIPARENTAL DE MENORES: UM CAMINHO POSSÍVEL DE SER TRILHADO?

MULTIPARENTAL ADOPTION OF MINORS: A POSSIBLE PATH TO BE TRAILED?

Washington Nunes Afonso¹

RESUMO

Partindo do pressuposto de que a multiparentalidade é amplamente reconhecida pelo Direito da atualidade, podendo ser oficializada, inclusive, extrajudicialmente, este artigo pretende trazer um novo enfoque ao instituto da adoção diante da perspectiva de uma família democrática, baseada na ostentação do “ânimo de constituir família” (*affectio familiae*) e na posse de estado de pais e filhos. Em outras palavras, investigar-se-á a legitimidade para que as adoções possam vir a ser multiparentais, ultrapassando o atual máximo de dois adotantes.

PALAVRAS-CHAVE: Família multiparental; Adoção de menor de idade; Melhor Interesse do Menor.

ABSTRACT

Based on the assumption that multiparenting is widely recognized by the law of today, and can be made even extrajudicially, this article intends to bring a new approach to the adoption institute from the perspective of a democratic family, based on the ostentation of the “spirit of constituting family” and in possession of parents and children. In other words, legitimacy will be investigated so that adoptions can become multiparental, exceeding the current maximum of two adopters.

KEYWORDS: Multiparental Family; Adoption of a minor; Best minor Interest.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, novas formas de família surgem como “um mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar” (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Neste contexto, percebe-se que o desenvolvimento social apresenta ao Direito novas situações ainda sem regulamentação ou regulamentadas, porém, pendentes de atualização.

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora. Este trabalho de conclusão de curso foi orientado pela Profa. Me. Laira Carone Rachid.

No que concerne às relações paterno filiais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo e a multiparentalidade são realidades relativamente novas que revolucionaram o modelo tradicional da família sanguínea, matrimonial e heteronormativa.

Graças à extrajudicialização do direito privado, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo sido aperfeiçoado pelo provimento nº 83, também do CNJ, facilitaram o reconhecimento das famílias multiparentais, algo que, até então, só era possível pela via judicial².

Partindo do pressuposto de que a multiparentalidade é amplamente aceita, também, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o presente estudo pretende trazer um novo enfoque ao instituto da adoção diante da perspectiva de uma família democrática, baseada na ostentação do “ânimo de constituir família” (*affectio familiae*) e na posse de estado de pais e filhos.

Em outras palavras, investigar-se-á a legitimidade para que as adoções possam vir a ser multiparentais, ultrapassando o atual máximo de três adotantes.

A pesquisa realizada foi qualitativa, desenvolvida através da revisão de literatura com análise de jurisprudências que foram consultadas. Os artigos científicos foram extraídos das bases de dados Google Acadêmico e Scielo.

O artigo divide-se em três capítulos. O primeiro traz uma visão panorâmica das regras para a adoção de menores no Brasil. O segundo desenvolve-se a partir da vedação legal da adoção por mais de dois adotantes, contrapondo esta determinação ao Provimento nº 63 do CNJ, (atualizado pelo Provimento nº 83, também do CNJ). O terceiro e derradeiro capítulo traz reflexões acerca da adoção multiparental de crianças e adolescentes sob as lentes dos Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse do Menor.

1 BREVE PANORAMA DAS REGRAS PARA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No Brasil o instituto da adoção foi instaurado com as Ordenações das Filipinas e com a Lei Portuguesa de 1828, sendo a qual a adoção era formalizada com a expedição de uma carta para atestar o recebimento do filho adotivo.

Segundo Gonçalves,

² Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar (DIAS; OPPERMANN, 2015).

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente a Ordem das Filipinas, numerosas referências, permitindo assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado com o direito moderno (2012, p. 379).

Parte desta interpretação adivinha da Lei das XII Tábuas que, considerando a crença no culto doméstico e na necessidade de perpetuação da família para que o mesmo fosse alimentado, previam a possibilidade da adoção para os casais que não conseguiam ter filhos ou, se conseguiam, só tinham filhas mulheres. A necessidade de se ter filhos homens se dava em razão do fato de que apenas os filhos homens poderiam chefiar o culto doméstico. As filhas mulheres, quando se casavam, passavam a cultuar os antepassados do marido, abandonando sua família. Assim, neste período, adotar seria “pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pode obter-se” (COULANGES *apud* MAIA, 2008, p.75).

Nesta fase podiam ser observadas três tipos de adoção:

(...) sendo uma delas a *arrogatio* onde a família com mais de 60 anos poderia adotar outro *pater familiae* com ao menos 18 anos inferiores ao mais novo e perdia seu patrimônio para a família adotante tornando-se um incapaz. Outra forma era a *adoptio*, cuja adoção era a considerada propriamente dita, o filho adotivo deveria ser homem e 18 anos mais novo que o adotante, que por sua vez não poderia possuir outros filhos de qualquer natureza. E o terceiro tipo era em razão da perpetuação da espécie e culto aos mortos, a chamada *adoptio per testamentum* que tinha como propósito deixar herança ao nome e os deuses do adotado (CUNHA, 2011).

Entretanto, o Código Napoleônico (sec. XIX) reestabeleceu novos fundamentos a esses critérios, no intuito de satisfazer interesses do Imperador Napoleão, o qual não possuía filhos e tinha intuito de adotar um de seus sobrinhos que não correspondia aos requisitos estabelecidos pelas regras anteriores.

O decorrer dos anos no Brasil mostra o surgimento de outros dispositivos. O Decreto nº 181 de 1890 além de instituir o casamento civil no ordenamento Brasileiro, inspirou o Código Civil de 1916 no que se trata da regulamentação das regras de adoção (art. 368 a 378), conforme dispositivos abaixo transcritos:

Da Adoção:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

Quando as duas partes convicrem.

Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (Art. 368 a 678, CC/1916)

Em 1957 houve o implemento da Lei nº 3.133/57, responsável por alterar alguns artigos presentes no Código Civil de 1916, diminuindo a rigidez com que tratava os requisitos de adoção. Uma dessas diferenças foi a diminuição da idade do adotante para 30 anos e do adotado para 16 anos de diferença inferior ao do adotante.

Também trouxe como modificação a desconsideração da necessidade de o casal adotante não ter filhos para adotar, sendo exigida a estabilidade conjugal por ao menos 5 anos e que para a dissolução do relacionamento conjugal a necessidade o acordo entre adotante e adotado. O adotado também, poderia receber o nome da família podendo optar por manter ou não o nome dos pais consanguíneos, sendo assim considerado filho legítimo, assim como os naturais.

Em 1965 a lei nº 4.655 efetivou a adoção com a legitimação adotiva de menores de sete anos destituídos do pátrio poder, órfãos menores de sete anos não reclamados pelos pais biológicos ou parentes próximo no período de um ano e, ainda, filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de manter sua criação.

O Código de Menores é implementado em 1979 com a Lei nº 6.697, que substitui a legitimação adotiva pela adoção plena, e deu ao ordenamento jurídico três novas espécies de adoção: a simples, permitindo adoção de menores em situação desumana; a plena, que dá ao filho adotado a condição de legítimo e a adoção do Código Civil destinada a adoção da pessoa de qualquer idade.

A partir da Constituição Federal de 1988 um novo regime político é instituído e supera o anterior. Seu artigo 227, *caput*, traz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo deixa clara a obrigatoriedade do Estado em proteger o menor e dar-lhe segurança e dignidade no decorrer de seu desenvolvimento, além de garantir sua proteção.

Além disso, parágrafo 5º do mesmo artigo diz que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Neste simples enunciado, destacam-se desde logo três aspectos predominantes no instituto. O primeiro é que a adoção não mais comporta o caráter contratualista que foi assinalado anteriormente, como ato praticado entre o adotante e o adotado. Em consonância com o preceito constitucional, com caráter impositivo, deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, isto é, o legislador ordinário deve ditar regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção (VILELA, 2016).

No parágrafo 6º, explicita um novo objetivo da adoção, cancelando a disparidade existente entre os filhos legítimos, legitimados e adotados, proibindo-se qualquer diferenciação entre à filiação³.

O ECA, instituído pela lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 trouxe a igualdade no que diz respeito a “menores”, onde não há mais diferenciação para crianças e adolescentes, admitindo a proteção a ambos e iniciando a efetiva garantia vinculada aos preceitos constitucionais voltados aos direitos humanos.

Com essas evoluções sociais, alguns doutrinadores como Silva Júnior (2011, p. 113) passaram a considerar “dois tipos de adoção: a simples (regida pelo Código Civil de 1916 - como as mudanças da Lei nº 3.133/57) e a plena (disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente)”. E ainda com a revogação do Código Civil de 1916 pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002 - Código Civil, passa-se a admitir a classificação distintiva da adoção, em civil e estatutária (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 113).

A nova redação trouxe o questionamento sobre qual legislação usar para normatizar a adoção e o Código Civil de 2002 deixou claro que “é lei geral e não revogou as disposições do ECA sobre a adoção de crianças/adolescentes, pois esse diploma é lei especial” (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 114).

³ Preceitua o artigo 227, §6º da Constituição Federal “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015).

Importante é que, seja vislumbrada pelo Código Civil, seja pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou por ambos, a adoção cumpre uma função social hodierna considerável; deve ser compreendida para além da herança preconceituosa (que sempre a permeou) e necessita, pois, ser contextualizada, com a preponderância valorativo-jurídica do afeto e com os princípios constitucionais norteadores do moderno Direito das Famílias – na realidade, vigas de sustentação de todo o ordenamento pátrio, a partir da dignidade humana e da igualdade entre todos(as) os(as) cidadãos(ãs) (SILVA JUNIOR, 2011, p.115).

Passou a ser obrigatório que a adoção fosse deferida através de sentença judicial, derrubando a antiga possibilidade de que a mesma se aperfeiçoasse através de escritura pública.

A Lei nº 12.010, chamada Lei da Adoção, alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e também alguns da CLT, pretendendo iniciar estímulos para que crianças e adolescentes regressem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, tentando eliminar ou diminuir o contingente desse em lares institucionalizados (MADALENO, 2013, p. 629).

A adoção passou a ser classificada como um ato jurídico de natureza complexa, dependente da ação judicial para produzir efeitos. “Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração” (LÔBO, 2009, p. 251).

2 DA VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE MENORES POR MAIS DE DOIS ADOTANTES *VERSUS* PROVIMENTO 63 DO CNJ

Como visto, o sistema de adoção sofreu modificações ao longo dos anos, sempre buscando uma facilitação na realização do seu processo. Juntamente com as novas alterações legais, as relações sociais tiveram modificações, revelando novas relações parentais antes não percebidas pela legislação brasileira, dentre elas a filiação socioafetiva, legitimada pelo teor do artigo 1.593 do Código Civil.

Muito embora sem previsão expressa no ordenamento jurídico atual, doutrina e jurisprudência tem reconhecido este instituto há tempos, atingindo seu auge em 2016 no julgamento do RE 898.060/SC, gerando inclusive, repercussão geral quanto ao tema. Destaca-se trecho do julgado: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os

efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).

Este julgado trouxe consequências diretas, reconhecendo a socioafetividade como forma de parentesco civil, afirmando a igualdade desse vínculo com o biológico, e, também, admitindo a multiparentalidade, reconhecendo a possibilidade de mais de uma filiação (TARTUCE, 2018).

Com este posicionamento do Supremo Tribunal Federal e ampla aceitação doutrinária e jurisprudência a filiação socioafetiva começou a ser reconhecida cada vez mais pelo Poder Judiciário em várias ações:

"1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017)

Muito embora o reconhecimento da socioafetividade tivesse que se dar pela via judicial, desde de 2013 alguns estados brasileiros já vinham reconhecendo extrajudicialmente a filiação socioafetiva, como por exemplo Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe, dentre outros. No entanto, tal procedimento se dava de maneira individualizada em cada Estado, sendo que alguns nem mesmo autorizavam tal registro. Diante desse cenário de registro com procedimentos distintos, foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM um pedido de providências junto ao CNJ solicitando que o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial fosse padronizado nacionalmente.

Admitindo esta necessidade, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63, de novembro de 2017 que, dentre outras coisas, regulamentou o procedimento do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, inclusive autorizando, expressamente, a multiparentalidade.

O CNJ através do provimento 63 editou regramentos que alteraram questões sobre o registro de pessoas naturais. Além de estipular novos modelos de certidões, como a de óbito,

casamento e nascimento, o dispositivo regulamenta o registro de maneira extrajudicial da filiação socioafetiva, bem como sobre o registro do nascimento de filhos através da reprodução assistida.

O provimento 63 traz fundamentações baseadas na jurisprudência, doutrina, princípios, bem como normas regulamentadoras da filiação e parentesco, além considerandos específicos com base no julgado do STF (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC).

Dentre os vários considerandos do provimento, podemos destacar alguns:

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;
CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);
CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

No artigo 10 do Provimento tem-se a primeira norma em relação a paternidade socioafetiva, com a autorização do registro de forma extrajudicial:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Já no art. 10, § 1º, do Provimento n. 63 do CNJ, temos que “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.”

Destacam-se, ainda, os parágrafos do referido artigo 10, os quais trazem regras para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva. Aqui há, praticamente, uma reprodução das regras de adoção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No §1º temos que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação”, regra esta que se encontra prevista, também, no art. 39, §1º do ECA.

Nos parágrafos seguintes, observa-se novamente regras idênticas às da adoção (arts. 40 e 42 do ECA) sendo utilizadas para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas. São elas:

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Seguindo com as regras previstas no Provimento 63, tem-se que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (art. 11).

Adiante, nos parágrafos 1º ao 3º do art. 11, estão previstos os cuidados a serem observados pelo registrador quando da lavratura do termo:

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

Aqui no §3º já podemos vislumbrar a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que há a necessidade de autorização dos pais biológicos, o que segue a linha da recente decisão do STF (TARTUCE, 2018).

Nos §§ 4º e 5º do art. 11, temos novamente o provimento utilizando das regras previstas para adoção (art. 45, §2º, ECA):

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

Importante salientar que, muito embora possuam regramentos similares, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva não se confunde com a adoção prevista no ECA. Dentre outras, uma grande diferença entre os dois institutos está no fato de que a adoção socioafetiva assegurada pelo Provimento 63 do CNJ não constitui destituição do poder da família originária, como ocorre na adoção prevista no ECA. Não ocorre, portanto, a substituição dos pais biológicos pelos socioafetivos.

Já no §6º do art. 11 temos que na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

O provimento 63 também traz no § 7º as regras a serem observadas quando o procedimento de reconhecimento tiver como parte pessoa portadora de deficiência. Neste caso, serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência.

Já com o §8º, tem-se a possibilidade do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva seja feito *post mortem, a saber*:

§8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

O artigo 12 do provimento 63 diz o procedimento que deve ser tomado pelo registrador em caso de suspeita quanto ao real estado de posse de filho:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Já o artigo 13 diz respeito ao reconhecimento da filiação caso exista ação judicial de investigação de paternidade ou ação de adoção tramitando em juízo, devendo ser declarado pelo requerente a existência destas:

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.
Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

A regra do provimento que mais gerou polêmicas quando de seu surgimento foi a questão da multiparentalidade prevista no art. 14, que diz que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva “somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Conforme explicou Tartuce (2018),

Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, a qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo “unilateral”, o que supostamente atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF.

Tendo prevalecido o segundo entendimento, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), em dezembro de 2017 emitiu uma nota de esclarecimento quanto a interpretação do termo “unilateral” utilizado no artigo 14:

O referido provimento autorizou a realização diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como o estabelecimento da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de se ter mais de dois genitores no assento de nascimento; o art. 14 estabelece não poder o reconhecimento socioafetivo implicar o registro de mais de dois pais e de duas mães, ou seja, a norma autoriza que seja feito diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, mesmo existindo pai e mãe registral, pois no registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães.

No entanto, o CNJ, em agosto de 2019 editou o Provimento 83, alterando o Provimento 63 quanto ao registro da filiação socioafetiva, modificando alguns aspectos do procedimento, bem como reforçando o controle sobre este, mas confirmando a possibilidade do registro extrajudicial do vínculo socioafetivo, bem como da multiparentalidade.

Para Ricardo Calderón, “nova diretriz geral foi por uma certa restrição dos casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial, bem como uma opção por um reforço no seu controle, mas chancela a possibilidade de registros socioafetivos diretamente nos cartórios” (CALDERON, 2019).

A primeira alteração diz respeito a idade mínima para que o registro seja feito de maneira extrajudicial, que passe a ser de 12 anos. O artigo 10 do Provimento 63 não trazia essa faixa etária mínima, possibilitando o registro extrajudicial desde o nascimento. Com o

novo regramento, o reconhecimento da filiação de crianças abaixo de 12 anos seria processado apenas pela via judicial. Tal modificação foi feita em resposta a questionamentos levantados, principalmente quanto a possibilidade de configurar adoção à brasileira.

O Provimento 83 incluiu, também, o art., 10-A, trazendo critérios quanto a estabilidade e exteriorização social da paternidade e maternidade socioafetiva:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Outra mudança significativa vem com a inclusão do §9º no artigo 11, prevendo a obrigatoriedade de parecer do Ministério Público quanto ao registro da filiação socioafetiva:

Art. 11...

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

A inclusão do MP no procedimento mostra-se de suma importância, pois além de ser o órgão com papel de defesa do interesse da criança e do adolescente, visa conceder maior segurança jurídica aos atos (CALDERÓN, 2019).

Colocando um ponto final na interpretação do artigo 14 do Provimento 63, os parágrafos acrescidos §§ 1º e 2º deixaram claro o sentido de “unilateral”:

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Portanto, mesmo autorizando a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, preserva-se a multiparentalidade, permitindo-se que se tenha dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai. E ainda mais, prevê a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo pela via judicial, o que está em consonância com o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal – RE 898.060/SC).

Podemos perceber que a essência do provimento 63 foi mantida, restando as alterações feitas pelo Provimento 83 como restrições e esclarecimentos quanto aos procedimentos feitos pelos cartórios (CALDERÓN, 2019).

Interessa ao presente estudo destacar que, embora vislumbre-se facilmente um paralelo entre os requisitos para o registro voluntário da parentalidade socioafetiva previsto nos Provimentos 63 e 83 do CNJ e aqueles exigidos para a adoção previstos no ECA, enquanto este determina que a adoção conjunta somente poderá ocorrer, via de regra, caso os adotantes estejam casados ou mantenham união estável, não há este tipo de restrição imposto ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Neste último caso, o vínculo de conjugalidade – de casamento ou união estável – entre o pai ou a mãe socioafetivo(a) e os ascendentes biológicos apenas geraria uma prova capaz de convencer o registrador da real existência do vínculo socioafetivo, mas não é algo obrigatório.

Em sentido diverso, o ECA determina que a regra de que haja conjugalidade entre os adotantes poderá ser flexibilizada excepcionalmente. Assim, poderá adotar conjuntamente o ex casal de adotantes cujo estágio de convivência com o menor tenha começado antes do término da relação. Assim:

Art. 42 (...)

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Destas últimas considerações extrai-se a conclusão de que há que se pensar na estabilidade da relação que une os pretensos adotantes no contexto da adoção, já que tal fato relaciona-se com a tentativa de garantir ao máximo a proteção integral do menor.

Importante destacar que o fato de não haver tal exigência no contexto do registro voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva não quer dizer que não haja preocupação de que a relação entre os pais biológicos e aquele que registrará a filiação socioafetiva seja estável. Contudo, o que salta à vista é a obrigação, trazida pelo Provimento 83, que haja estabilidade na relação entre o pai ou mãe socioafetivos e o filho que desejam registrar.

Em outras palavras, a inserção de mais um ente na relação paterno-filial dependerá de sua relação com o filho socioafetivo. Quando menor, não resta dúvida de que se busca promover a proteção integral do menor, garantindo-se seu melhor interesse.

Já adoção do menor, principal substrato deste estudo, o legislador pretendeu garantir aquela proteção integral focando no tipo de vínculo que une os adotantes, o que parece desatualizado para o momento social atual.

3 A MULTIPARENTALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NO CONTEXTO DA ADOÇÃO

A sociedade brasileira tinha um regimento patriarcal em que a criança e o adolescente eram vistos como uma posse do pai dentro da família patriarcal e do próprio regimento do Código Civil de 1916. Com o advento da Constituição de 1988 e a nova estrutura social, as diretrizes sociais foram reinterpretadas no âmbito jurídico.

Segundo Dias (2015, p. 101), no que tange a legislação brasileira segundo o Código Civil de 1916, o modelo patriarcal de família era constituído unicamente pelo casamento. Sendo assim, o instituto da adoção reproduzia um modelo conservadorista, altamente marcado por características discriminatórias que classificava apenas os interesses dos adultos adotantes, enquanto tratava com desprezo o melhor interesse do adotado.

Uma vez que a Constituição Federal⁴ e o Código Civil⁵ garantem igualdade de tratamento da filiação, não admitindo discriminação dos filhos, independente da origem, e reconhece o parentesco fora da linhagem consanguínea respectivamente, a lei e a justiça foram ao alcance da nova realidade social.

4 CF, art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

5 CC, art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

O ECA, em seu art. 1º dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, e em seu art. 3º diz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No art. 4º prevê ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O art. 6º, por sua vez, determina que na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Por fim, o art. 7º garante que a criança e o adolescente possuem direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Vê-se que atualmente o menor de idade tem papel principal dentro de qualquer decisão pois deve-se levar em conta o interesse deste. Assim, houve uma troca nas prioridades, pois antes contemplava-se o interesse dos pais, e hoje, o que é primordial é o melhor interesse do filho. O menor está no foco das relações familiares e sobre ele reúnem tanto vínculos biológicos quanto sociais, sendo que os genitores não precisam nutrir entre si uma relação amorosa solene (matrimonial) ou informal (união estável ou homoafetiva) (LÔBO, 2011, p. 75-76).

Assim, conforme ainda esse princípio, nos dizeres de Maia (2008, p. 68-69):

Partindo da premissa de que a identidade pessoal da criança e do adolescente tem ligação direta com sua identidade no grupo familiar e social, tratada por Tânia da Silva Pereira, entende-se que o estabelecimento de seu estado de filiação e em oposição, a fixação da relação jurídica de paternidade da forma adequada é o modo de garantir-lhe dignidade, respeito, convivência familiar condizente, além de ser o modo devido de colocá-lo a salvo de discriminação. A doutrina reconhece à criança e ao adolescente a titularidade de direitos de personalidade, possibilitando até a indenização por danos morais sempre que estes forem lesionados e deve também, reconhecer o direito à fixação de sua filiação de maneira condizente com seu melhor interesse como forma de proteção.

Nota-se que os tribunais começam a atentar-se para os benefícios que uma realidade multiparental pode trazer ao menor a partir da possibilidade deste possuir mais de dois pais ou mães, simultaneamente. Neste sentido,

E assegurar que a criança e o adolescente possam ter assegurado o pleno desenvolvimento de sua personalidade, através de adequada assistência física, moral, social, médica, psicológica, material, emocional, afetiva, por meio da ação conjunta de seus pais biológico e socioafetivo, confere máxima primazia aos interesses do menor. Desse modo, a multiparentalidade se apresenta como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do menor, preservando seus laços com os pais biológicos e socioafetivos. (Poder Judiciário do Acre, Comarca de Rio Branco. Processo nº: 0711965-73.2013.8.01.0001, Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. 24 de junho de 2014).

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017)

O desenvolvimento da tese no inteiro teor de acórdão reconheceu que houve mudanças no entendimento sobre multiparentalidade, em virtude da evolução dos conceitos de família e que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. Entendeu-se que pela necessidade de ampliar a tutela normativa, de modo a atender o melhor interesse da criança e o direito de declaração do genitor/genitora da sua paternidade/maternidade, ainda que os arranjos familiares estejam alheios à regulamentação estatal (Acórdão 1057315, 20160110175077APC, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJe: 14/11/2017).

Assim, segundo Kirch e Copatti (2013), o reconhecimento da multiparentalidade demonstra um avanço no direito de família conforme entende os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade entre os envolvidos. O que identifica a família na atualidade é a presença do afeto unindo as pessoas, bem como do ânimo de constituir família. A multiparentalidade se propõe então a legitimar a maternidade ou paternidade daquele que ama, educa e cria como se pai fosse, sem desconsiderar a mãe ou pai biológico.

Desta forma, se a multiparentalidade “acidental”, sem ser planejada e posteriormente reconhecida judicial ou extrajudicialmente pode trazer reais vantagens para o menor, acredita-se que o fato dela ser planejada no bojo de uma ação de adoção manejada por mais de duas pessoas enquanto pretensas adotantes também poderia, em tese, promover a proteção integral e o melhor interesse do menor.

O STJ já flexibilizou os requisitos para adoção estabelecidos no ECA, concedendo a adoção de uma criança e dois irmãos que não eram casados nem mantinham união estável entre si. O fundamento da decisão residiu no atendimento do melhor interesse do menor. Nesta oportunidade, reconheceu que o conceito de núcleo familiar não pode ficar adstrito aos modelos clássicos de família, sob pena de serem colocados em risco o melhor interesse e a proteção integral do menor.

Se, normalmente, a adoção é deferida a pessoas sozinhas, casadas ou que vivem em uniões estáveis ou homoafetivas, certo é que estabelecer o máximo de dois adotantes certamente adveio da noção de conjugalidade. Se houve flexibilização para que dois irmãos adotassem uma criança, qual seria o problema, na prática, se três (e não dois) irmãos adotassem a mesma criança?

A criança seria herdeira de mais pessoas. Receberia o cuidado de mais de um pai ou mãe, o que já é uma realidade perfeitamente possível a ser alcançada de forma relativamente simples, através da via extrajudicial assegurada pelos Provimentos 63 e 83 do CNJ.

CONCLUSÃO

O presente estudo debruçou-se sobre o instituto da adoção, desde seu surgimento, com o intuito de demonstrar que, atualmente, a tônica do instituto é o melhor interesse do menor e seu protagonismo nas relações das quais participa.

Na sequência, partindo deste pressuposto, demonstrou-se que os requisitos para a adoção estão sendo flexibilizados diante dos casos concretos levados à apreciação judicial, sempre com o intuito de garantir a proteção integral do menor.

Se, até pouco tempo, a adoção multiparental era impensável, podendo as adoções serem deferidas a pessoas sozinhas ou casais casados ou em união estável/homoafetiva, cogitar sua validade na atualidade é necessário e urgente.

A multiparentalidade já é uma realidade considerada legítima pelo Direito. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, facilitou seu reconhecimento extrajudicial em alguns casos previstos nos Provimentos 63 e 83 emitidos pelo mesmo.

Conforme observou-se, o reconhecimento de que não apenas o vínculo biológico importa na hora de definir a filiação se mostrou um grande personificador do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, se a multiparentalidade é vista, hoje, como uma situação a potencializar os cuidados para com o filho, tal visão precisa ser levada para o âmbito do instituto da adoção, atualizando-o de acordo com os anseios sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão 1066380, 20160210014256APC. Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 20/10/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 24/11/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acessado em 24/11/2020

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Informativo de Jurisprudência Nº 251.** Irrevogabilidade da adoção – Impossibilidade do reconhecimento de paternidade. 20080110693518APC, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima, Publicado em 12/12/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 03/10/2020.

BRASÍLIA (DF). Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Nota de Esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017. Publicado em 6 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C3%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2+mites+de+multiparentalidade>. Acesso em: 30/10/2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63.** 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em 05/11/2020.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>>. Acesso em 05/11/2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 65, p. 7, set./out. 2015. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/>. Acesso em 20/10/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6ª. Ed. V.6. Salvador: JuPodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAAIA, **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída em Haia em 29 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

IBDFAM. **Provimento nº63 da CNJ auxilia tramites de multiparentalidade. Matéria de multiparentalidade**. Assessoria de comunicação da IBDFAM. Publicado em 13/12/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%c2%ba+63+da+CNJ+auxilia+tr%c3%a2mites+de+multiparentalidade>. Acesso em 20/09/2020.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade Jurídica de Adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça**, segunda parte. Genrúidico.com.br. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>. Acesso em 24/11/2020.

VILELA, Natália. **A evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adoacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 06/09/2020.